

Gueiros

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de CURIONÓPOLIS. Exercício Financeiro de 2008. Ordenador SEBASTIÃO CURIO RODRIGUES DE MOURA (período: 01/01 a 15/07/2008). Omissão do dever de prestar contas. Responsabilidade apurada nas contas de gestão do exercício. NÃO APROVAÇÃO. Multa. MPE. Ordenadora EDIANA HOLANDA DA SILVA (período: 16/07 a 31/12/2008). APROVAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: 1 – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de CURIONÓPOLIS, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de SEBASTIÃO CURIO RODRIGUES DE MOURA, referente ao período de 01/01 a 15/07, face a omissão do dever de prestar contas do período, tendo sido a responsabilidade apurada nas contas de gestão do exercício, devendo o ordenador efetuar o recolhimento da seguinte multa:

- Ao FUMREAP, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, combinado com a Resolução nº 14/2016, desta Corte de Contas, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM-PA.

2 – APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de CURIONÓPOLIS, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de EDIANA HOLANDA DA SILVA, referente ao período de 16/07 a 31/12/2008, a quem deverá ser expedido alvará de quitação no valor de R\$ 183.277,85 (cento e oitenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), onde se inclui o valor de R\$ 158,04 (cento e cinquenta e oito reais e quatro centavos para o exercício seguinte.

3 – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas legais que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.534, DE 13/10/2016

PROCESSO Nº 912152008-00

MUNICÍPIO: CURIONÓPOLIS

ÓRGÃO: Fundação Social de Assistência Educativa

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2008.

RESPONSÁVEIS: Sebastião Curió Rodrigues de Moura (01/01 a 15/07) e Ediana Holanda da Silva (16/07 a 31/12)

MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Regina Cunha

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundação Social de Assistência Educativa de CURIONÓPOLIS. Exercício Financeiro de 2008. Ordenador SEBASTIÃO CURIO RODRIGUES DE MOURA (período: 01/01 a 15/07/2008). Omissão do dever de prestar contas. Responsabilidade apurada nas contas de gestão do exercício. NÃO APROVAÇÃO. Multa. MPE. Ordenadora EDIANA HOLANDA DA SILVA (período: 16/07 a 31/12/2008). Remessa intempestiva das contas do 2º e 3º quadrimestres. APROVAÇÃO com RESSALVA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: 1 – NÃO APROVAR as contas da Fundação Social de Assistência Educativa de CURIONÓPOLIS, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de SEBASTIÃO CURIO RODRIGUES DE MOURA, referente ao período de 01/01 a 15/07, face a omissão do dever de prestar contas do período, tendo sido a responsabilidade apurada nas contas de gestão do exercício, devendo o ordenador efetuar o recolhimento da seguinte multa: - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao FUMREAP, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, devidamente corrigido, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 014/2016, deste Corte de Contas, pela não apresentação das contas do período, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM-PA.

2 – APROVAR com RESSALVAS as contas da Fundação Social de Assistência Educativa de CURIONÓPOLIS, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de EDIANA HOLANDA DA SILVA, referente ao período de 16/07 a 31/12/2008, impondo-se as ressalvas face a remessa intempestiva das contas do 2º e 3º quadrimestres (04 e 02) dias, respectivamente.

3 – DEVERÁ ser expedido à ordenadora alvará de quitação no valor de R\$ 334.073,43 (trezentos e trinta e quatro mil, setenta e três reais e quarenta e três centavos), com saldo zero para o exercício seguinte.

4 – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas legais que entender cabíveis.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201608768-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 25.202, DE 03/06/2014, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDEB DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA – EX. 2011

Principal Prestação de Contas Processo nº 802252011-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, neste ato representado por seu advogado (Procuração as fls. 60), contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 25.202, de 03/06/2014, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do FUNDEB de São Sebastião da Boa Vista, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 30/06/2016 e o recurso interposto em 01/08/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 01 de setembro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA (ART. 292, §3º, RITCM-PA)

Processo nº 201406951-00 / 201418635-00

Assunto: Denúncia

Referência: Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio

Denunciante: Ana Cláudia Ribeiro Picanço

Denunciados: José Ivaldo Martins Guimarães (Prefeito Municipal) Sérgio Roberto Lima da Cruz (Tesorero da Prefeitura)

Exercício: 2013

ANA CLÁUDIA RIBEIRO PICANÇO, ex-Secretária Municipal de Saúde de Mãe do Rio, ordenadora responsável pelo período de 01.01.13 a 18.09.13, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, protocolou DENÚNCIA (fls. 01/129), em desfavor do Prefeito Municipal, Sr. JOSÉIVALDO MARTINS GUIMARÃES e do então Tesorero daquela Prefeitura, Sr. SÉRGIO ROBERTO LIMA DA CRUZ, reportando a ocorrência de irregularidades e ilegalidades, destacadamente quanto a aplicação de recursos do FMS, as quais se dariam com desvio de finalidade.

Cabe-me destacar, por oportuno, que os fatos suscitados pela Denunciante, foram igualmente encaminhados ao Tribunal de Contas da União – TCU, igualmente sob a forma de denúncia, o qual regularmente apreciado, nos termos do Acórdão nº 2263/2014-TCU-Plenário, o qual encaminhado ao TCM-PA, através do Processo nº 201418635-00, acostado às fls. 139/274, dos autos.

Tomando por base os fatos reportados pela denunciante, bem como a prévia apreciação do C. TCU, antes do juízo de admissibilidade, a cargo desta Conselheira-Relatora, determinei a elaboração de Informação Técnica, pela 3ª Controladoria, deste TCM-PA, a qual devidamente atendida, conforme consta às fls. 277/280.

Neste sentido, destaca o órgão técnico, em ratificação ao que foi identificado pelo C. TCU, a existência de movimentações orçamentárias, entre contas vinculadas ao FMS e FUNDEB, conforme detalhamento às fls. 278/280, sem, contudo, restar apontada a existência de dano ao erário.

Cabe-me destacar, por oportuno, que o tanto o Parecer do TCU, acostado aos autos, quanto a análise técnica preliminar, exarada pela 3ª Controladoria, trilham o mesmo entendimento, pugnando, por fim, pela juntada e apreciação, dos referidos autos, junto às prestações de contas, dos FMS e FUNDEB, com especial destaque, para a consignação de cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos, para as respectivas áreas.

Resta-me, portanto, considerando a busca da racionalização dos recursos materiais desta Corte de Contas e, em especial, da celeridade na conclusão do processo de instrução das prestações de contas, do FMS e FUNDEB, de Mãe do Rio, para o exercício de 2013, os quais em fase de defesa, que haja a competente juntada, dos presentes autos, em especial, dos achados técnicos aportados pelo TCU e pela 3ª Controladoria, junto às indicadas prestações de contas, para promoção de citação complementar, aos ordenadores responsáveis.

Tal medida se torna ainda mais apropriada, quando os fatos, em questão, tiveram prévia e tempestiva apreciação pelo Tribunal de Contas da União, onde, de fato, restou indicada a transferência de recursos entre Fundos, os quais poderão impactar, na efetiva regularidade das prestações de contas anuais, dos citados Fundos Municipais, em tudo observado o que se aplica da legislação vigente

Diante do exposto, nos termos do §3º, do Art. 292, do RITCM-PA, apresento os autos à deliberação Plenária, pugnando pelo não recebimento da presente denúncia, trazendo, ainda, as seguintes recomendações:

a) Encaminhamento de Ofício ao Prefeito Municipal, com vistas

ao conhecimento do presente processo e adoção de medidas que entender cabíveis, junto às Secretarias Municipais de Saúde/FMS e de Educação/FUNDEB;

b) Juntada dos presentes autos à prestação de contas, do exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde e de fotocópias, à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB, para conhecimento e direcionamento a quando da análise das contas e demais providências de alçada.

c) A comunicação à denunciante, quanto à decisão prolatada nos presentes autos, através da Secretaria Geral.

Esta é a manifestação que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de outubro de 2016.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA (ART. 300, §3º, RITCM-PA)

Processo nº 201609701-00

Assunto: Consulta

Procedência: Câmara Municipal de São Miguel do Guamá

Consulente: José Paulo de Lira Júnior

Exercício: 2016

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, Vereador JOSÉ PAULO DE LIRA JÚNIOR, encaminhou, por meio do Ofício GP/n.º 382/2016 (fls. 01/02), protocolado sob o n.º 201609701-00, consulta, onde traça questionamentos diversos, vinculados à conflito de competência legislativa, entre a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal, com base em caso concreto, qual seja, a tramitação de Lei Municipal que altera e/ou atualizada, a Unidade Fiscal do Município (UFM), tal como consta do Parecer da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, daquela Câmara Municipal (fls. 03/09), trazendo, textualmente, os seguintes pontos de questionamento:

a) No caso em tela, quando um determinado município apresentar um Projeto de Lei determinando o valor da UFM, podem os vereadores fazer emenda modificativa abaixo do valor apresentado?

b) O fato dos vereadores apresentarem emenda modificativa na UFM abaixo do valor apresentado pelo executivo, isto representa impertinência com a matéria versada ao Projeto ou despesa para o município?

Verifico, em preliminar análise, que a consulta formulada, apesar da legitimidade do consulente, não se enquadra dentre os demais requisitos previstos de admissibilidade fixados pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial o art. 298, incisos II e IV, isto porque, formulada em caso concreto (Projeto de Lei 007/2016), o qual aborda matéria sobre a qual não incide a competência fiscalizatória desta Corte de Contas, no que se impõe sua inadmissibilidade.

Cabe-me destacar, por oportuno, que o processo legislativo municipal, em especial quanto à sensível matéria tributária aventada – alteração do valor nominal da Unidade Fiscal do Município – é reservada a competência do Poder Executivo, em sua iniciativa, cabendo, por oportuno, a aprovação pela Câmara Municipal, dada o princípio da reserva legal, conforme preleciona a Constituição Federal, não sendo, portanto, do âmbito de competência desta Corte de Contas, deliberar sobre o suscitado conflito entre os Poderes Municipais constituídos.

Diante do exposto e do que dos autos consta, nos termos do Artigo 300, §3º, do RITCM-PA, não conheço da presente Consulta, determinando seu arquivamento, por decisão monocrática, bem como determino que seja cientificado o Consulente, por intermédio da Secretaria Geral, quanto aos termos desta decisão. Por fim, após a devida comunicação dos interessados, determino a remessa dos autos para arquivo definitivo, junto ao Arquivo Geral, deste TCM-PA.

Belém-PA, em 11 de outubro de 2016.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA (ART. 300, §3º, RITCM-PA)

Processo nº 201609821-00

Assunto: Consulta

Procedência: Câmara Municipal de São Miguel do Guamá

Consulente: José Paulo de Lira Júnior

Exercício: 2016

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, Vereador JOSÉ PAULO DE LIRA JÚNIOR, encaminhou, por meio do Ofício GP/n.º 381/2016 (fls. 01/02), protocolado sob o n.º 201609821-00, consulta, onde traça questionamentos diversos, quanto à possibilidade de contratação temporária, quando verificado, no âmbito municipal, o descumprimento dos limites máximos com despesa de pessoal, suscitando, ainda, a adesão à Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com o objetivo de pactuar a adequação dos jurisdicionados aos enunciados da Lei